



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.810 - ES (2018/0163617-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **S C L DO N J**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS SILVA - ES005647**
: **MILTRO JOSÉ DALCAMIN - ES009232**
: **DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO - ES008552**
: **AUGUSTO SILVEIRA LUPPI GOLDNER - ES020080**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 619 DO CPP E 489, § 1º, IV, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. OFENSA AO ART. 8º, "H", DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O fato do Tribunal de origem ter decidido o pleito de forma diversa da defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos distintos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou ausência de fundamentação.

2. A tese jurídica prevista no artigo 8º, "H", do Pacto de São José da Cosa Rica não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento do ponto. Incidência dos enunciados n. 282 e n. 356, ambos da Súmula do STF.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de agosto de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.810 - ES (2018/0163617-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : S C L DO N J
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS SILVA - ES005647
MILTRO JOSÉ DALCAMIN - ES009232
DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO - ES008552
AUGUSTO SILVEIRA LUPPI GOLDNER - ES020080
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por S C L DO N J, contra decisão monocrática, de minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em decisão assim sintetizada:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 619 DO CPP E 489, § 1º, IV, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. OFENSA AO ART. 8º, "H", DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (fl. 3055)

Insiste o recorrente, às fls. 3066/3069, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está despido de fundamentação válida, sob o fundamento de que "a nulidade de omissão que foi levantada através dos recursos anteriores, não foi de uma tese em específico da defesa (como a ausência de valoração de uma determinada prova) e, sim DE TODO O CONJUNTO DE TESE E DOCUMENTOS COLACIONADOS PELA DEFESA DO RÉU".

Sustenta, também, que não merece guarida a alegação de ausência de prequestionamento, ao passo que "o desrespeito ao duplo grau de jurisdição ocorrerá, exatamente, se não for reanalisado as provas e teses pelo segundo grau, *in casu*, este Colendo STJ. Portanto, de fato, o requerimento de observância do pacto e, assim, reanálise das provas, culminará na violação somente se não for observado agora neste julgamento".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.810 - ES (2018/0163617-2)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 619 DO CPP E 489, § 1º, IV, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. OFENSA AO ART. 8º, "H", DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O fato do Tribunal de origem ter decidido o pleito de forma diversa da defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos distintos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou ausência de fundamentação.

2. A tese jurídica prevista no artigo 8º, "H", do Pacto de São José da Cosa Rica não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento do ponto. Incidência dos enunciados n. 282 e n. 356, ambos da Súmula do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Da leitura das razões do agravo regimental, conquanto se reconheça o esforço da defesa, verifica-se que não verteu argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada, razão pela qual, penso devem ser mantidos os fundamentos do *decisum*, máxime porque amparados em julgados desta Corte.

Com efeito, conforme se explicitou na decisão agravada, quanto à alegação de violação aos artigos 619 do Código de Processo Penal e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, tem-se que não é omisso o acórdão que aprecia as matérias postas ao seu exame embora de maneira diversa da pretendida pelo recorrente. Denota-se que a Corte *a quo*, em sede de embargos de declaração, analisou devida e fundamentadamente o tema levantado pelo acusado, no sentido de que "NÃO FOI O RÉU QUEM INDICOU A COMISSÃO GESTORA QUE GERIU A UNION E, SIM, UMA ASSEMBLEIA QUE FORA PRESIDIDA PELO PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES" (fl. 2775), conforme se observa das fls. 2954/2960, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional quanto à matéria.

Desse modo, tendo o Tribunal de origem decidido fundamentadamente as questões a ele submetidas, não se configura a apontada contrariedade aos artigos 619 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Registre-se que o fato deste Tribunal ter decidido o pleito de forma diversa da defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos distintos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou ausência de fundamentação. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração.

Ademais, "não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal de origem decidiu as questões suscitadas pela parte em decisão suficientemente motivada, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto suscitado e que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio e não quando decide em sentido contrário ao interesse da parte". (AgRg no REsp 1638488/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018)

A esse respeito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, hipóteses não verificadas no caso.

2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de baixa imediata dos autos".

(EDcl no AgInt na CR 11.165/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, DJe 09/02/2018 - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. VENDA DE COMBUSTÍVEL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM ALÍQUOTA REDUZIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DA MERCADORIA DO ESTADO E DA EFETIVA DESTINAÇÃO REGISTRADA NA NOTA FISCAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NA LEGISLAÇÃO LOCAL E NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. DISPOSITIVOS FEDERAIS RESPEITADOS.

(...)

5. Não se trata de omissão, obscuridade ou contradição, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente. A mera insatisfação com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC/1973.

(...)

25. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1683035/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Outrossim, conforme já consignado, no que se refere à violação do artigo 8º, alínea "h", do Pacto de São José da Costa Rica, sob o fundamento de que o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição foi mitigado, *in casu*, denota-se que a referida tese jurídica nem ao menos foi objeto de apreciação pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento do ponto.

Desse modo, na espécie, têm incidência, por simetria, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Excelso Pretório, respectivamente, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Saliente-se que é indispensável o efetivo exame da matéria pelo acórdão recorrido, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal *a quo*, de modo a se evitar a supressão de instância.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE DA CONDUTA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO TRIBUNAL NO RECURSO DE APELAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N. 282/STF. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

(...)

3. O prequestionamento do tema recursal é imprescindível para a análise do recurso especial, inclusive na hipótese de se tratar de matéria de ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1553221/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. SERENDIPIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DECRETAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. *HABEAS CORPUS* E RECURSO ESPECIAL. INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DISTINTA.

1. Pela leitura dos votos proferidos pelos desembargadores que formaram a maioria vencedora no acórdão combatido, constata-se que as matérias referentes ao encontro fortuito de provas e à serendipidade não foram neles debatidas, sem que houvesse a oposição de embargos de declaração, atraindo a incidência da Súmula 282/STF, pela falta de prequestionamento.

(...)

5. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1422883/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO. DELITO DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. DECISÃO DOS JURADOS EM CONFORMIDADE COM A PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DA LEI N. 11.689/08. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. INOBSERVÂNCIA DO RITO DO JÚRI. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA SANÇÃO PENAL. ATENUANTE INOMINADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

5. A tese quanto à inobservância do rito do Tribunal do Júri deveria ter sido suscitada logo após o julgamento, o que não ocorreu, restando preclusa, além de não prequestionada no acórdão recorrido, incidindo a Súmula 211 do STJ.

(...)

10. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1217998/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016)

Por fim, urge salientar que a tese jurídica referente à suposta violação do artigo 8º, alínea "h", do Pacto de São José da Costa Rica, sob o fundamento de que houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desrespeito ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, não merece ser conhecida por esta Corte, já que o referido tema não foi debatido no Tribunal de origem, não ultrapassando, desse modo, a barreira de conhecimento. Nessa toada, ressalta-se que o não conhecimento da matéria não implica, de modo algum, negativa de prestação jurisdicional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0163617-2

AgRg no
AREsp 1.322.810 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00184267620148080000 100140027150 100140027150201800419442
184267620148080000

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S C L DO N J
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS SILVA - ES005647
MILTRO JOSÉ DALCAMIN - ES009232
DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO - ES008552
AUGUSTO SILVEIRA LUPPI GOLDNER - ES020080
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Usurpação de função pública

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S C L DO N J
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS SILVA - ES005647
MILTRO JOSÉ DALCAMIN - ES009232
DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO - ES008552
AUGUSTO SILVEIRA LUPPI GOLDNER - ES020080
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.